



## O DIREITO AO ABORTO E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA PETIÇÃO INICIAL DA ADPF N. 442<sup>1</sup>

### THE RIGHT TO ABORTION AND THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSON IN THE ADPF NUMBER 442

Ítalo de Melo Ramalho<sup>2</sup>

**Resumo:** O artigo investiga a categoria *pessoa constitucional* e as dimensões por ela alcançadas no Supremo Tribunal Federal (STF). Para isso, desenvolve-se uma análise a partir da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 442, ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade, na qual a petição inicial sustenta a necessidade de aprofundar-se no tema da *dignidade da pessoa humana*. Com método e teoria comparativa, traça-se uma linha antropológica das linguagens simbólicas e estruturais que o estudo requer. Apresenta-se e discute-se, portanto, o dever-ser do direito em sua aplicabilidade normativa (ADPF), em face da (inter)subjetividade antropológica das relações sociais sob à ótica de Marshall Sahlins e Roy de Wagner.

**Palavras-chave:** Pessoa Constitucional, Dignidade da Pessoa Humana, Estruturalismo, Socialidades.

**Abstract:** The article investigates the category *constitutional person* and the dimensions achieved by it in the Federal Supreme Court (STF). For this, an analysis is developed from the Action of Non-compliance with Fundamental Precept (ADPF) n. 442, filed by the Socialist and Freedom Party, in which the initial petition sustains the need to deepen the subject of the *dignity of the human person*. With method and comparative theory, an anthropological line is drawn from the symbolic and structural languages that the study requires. Therefore, the duty-of-law in its normative applicability (ADPF) is presented and discussed, in the face of the anthropological subjectivity of social relations from the perspective of Marshall Sahlins and Roy de Wagner.

**Keywords:** Constitutional Person, Dignity of the Human Person, Structuralism, Socialities.

---

<sup>1</sup> Artigo recebido em 30 de maio de 2020 e aceito em 02 de setembro de 2020.

<sup>2</sup> Advogado (OAB,SE). Mestre em Antropologia pela Universidade Federal de Sergipe (PPGA/UFS) e bolsista CAPES (2018/2020). Pesquisador do Centro Interdisciplinar de Estudos Épicos (CIMEEP/UFS). E-mail: italo-demeloramalho@gmail.com; <https://orcid.org/0000-0002-8649-5897>.

A Antropologia é uma daquelas ciências em que o diálogo aberto e direto com outras ciências outras estabelecem uma relação de reciprocidade entre aquela e essas. De forma alguma, contudo, essa premissa de que as trocas de conhecimento aconteçam apenas de maneira amena e silenciosa não é inteiramente correta. Pelo contrário, a tensão entre os campos dos saberes é o que também marca a aproximação científica e técnica entre as muitas perspectivas particulares de cada tipo científico.

Essa relação (amena ou tensa, silenciosa ou barulhenta) entre diferentes saberes se materializa por meio da linguagem, e é por meio dela que se faz possível uma análise teórica e metodológica através da qual se reconheça o modo como o diálogo se estabelece. Nesse sentido, quando pensamos em temas caros à Antropologia que são discutidos em outras áreas do conhecimento, a linguagem é o que podemos imaginar como uma chave das questões mais íntimas das culturas que pode abrir diversas portas.

Com a finalidade de entender, à luz da Antropologia em diálogo com o Direito e a Política, o movimento de descriminalização do aborto (ou melhor: interrupção de gestação), tomamos como corpus de análise um registro simbólico da linguagem jurídica: a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF n. 442, que tramita no Supremo Tribunal Federal – STF, desde 8 de março de 2017. A análise terá como alicerce o materialismo histórico da antropologia e o conceito de cultura apresentado no livro *A invenção da cultura* (2017). Além desses, serão consideradas reflexões da antropóloga Marilyn Strathern, em especial as do capítulo 7, “Partes e todos: refigurando relações” do livro *O efeito etnográfico* (2017).

Falemos sobre o corpus e o método utilizado a partir da linguagem jurídica, de modo a podermos aproximá-lo, em seguida, da linguagem antropológica.

### **A invenção jurídica institucional**

A petição inicial promovida pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL afirma ter a intenção de aprofundar o significado conceitual do termo “dignidade da pessoa humana”, vinculando-se tanto aos direitos garantidos pela Constituição Federal da República do Brasil promulgada em 5 de outubro de 1988, quanto ao quadro constitucional que se desenhou em outros tribunais estrangeiros de forma análoga.

O PSOL, promotor da demanda, é constitucionalmente legitimado para tal. A classe processual utilizada é uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF, já anteriormente mencionada. O orde-

namento jurídico brasileiro permite ser provocado, no sentido de tirar o estado-juiz da inércia, quando nós, cidadãos e/ou pessoas constitucionais, nos sentirmos feridos em nossa liberdade de consciência e expressão.

No caso em tela, o partido demandante da ação, valendo-se da sua prerrogativa legal, faz uso do seu direito e traz ao debate o conflito de constitucionalidade que o tema apresenta. E foi por essa lógica que o partido decidiu questionar, no Supremo Tribunal Federal – STF, os artigos 124 e 126 do Código Penal de 1940, entendendo que não são receptivos pelo atual marco constitucional e pela jurisprudência do próprio tribunal constitucional brasileiro. Decisões já pacificadas na corte como a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 3.510, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 54 e o Habeas Corpus (HC) n. 124.306 constituem, em conjunto, um caminho para um possível amadurecimento jurídico com referência ao tema.

O que devo abordar, para não passar por despercebido, é que a existência dessa ação judicial guarda analogia com outra demanda que tramita na esfera de outro poder republicano, nesse caso, o legislativo, estância na qual o curso da linha de produção legislativa sobre o tema da interrupção da gestação, foi interrompido pelo apensamento<sup>3</sup> do PL n. 882/2015 ao PL n. 313/2007, que circula pelas comissões da casa e que versa sobre métodos contraceptivos reversíveis e irreversíveis, mas que também propõe a esterilização voluntária do assistido e da assistida a partir dos 23 anos.

O autor do PL 882/2015 entrou com o pedido de desapensamento<sup>4</sup> do mencionado PL, requerendo a tramitação em separado de acordo com as normas do regimento interno da Câmara Federal. Sabemos que o ambiente da política institucional é hostil a certas propostas de ruptura entre o velho e o novo paradigma social, talvez, por isso, a sua tramitação como projeto principal (e não subsidiário a outro), tenha sido, intencionalmente, boicotada pelo proselitismo político-religioso da Câmara Federal. O PL trata de justificar em linhas gerais a diacronia estabelecida entre o código criminal de 1940 e a constituição 1988, através da histórica permanência literal do aborto como crime.

Para visualizarmos o diálogo entre o citado PL e a ADPF n. 442, nosso corpus de observação, vejamos o que diz em nota introdutória a petição inicial da ADPF:

---

<sup>3</sup> Apensar é unir um processo administrativo ou judicial a outro que em princípio possui o mesmo teor.

<sup>4</sup> O termo “desapensamento” tem o seu significado contrário ao de apensar.

A longa permanência da criminalização do aborto é um caso de uso do poder coercitivo do Estado para impedir o pluralismo razoável. Em um contexto de descriminalização do aborto, nenhuma mulher será obrigada a realizá-lo contra a sua vontade. Porém, hoje, o Estado brasileiro torna a gravidez um dever, impondo-a às mulheres, em particular às mulheres negras e indígenas, nordestinas e pobres, o que muitas vezes traz graves consequências ao projeto de vida delas. A Pesquisa Nacional do Aborto 2016 mostra que, somente em 2015, 417 mil mulheres realizaram aborto no Brasil urbano e 503 mil mulheres em extrapolação para todo o país. Isso significa que cerca de uma mulher a cada minuto faz aborto no Brasil. O aborto é, portanto, um fato da vida reprodutiva das mulheres brasileiras (BRASIL. STF, ADPF n. 442, 2017, p. 3).

Tal com o PL citado marca em sua justificativa<sup>5</sup>, a ADPF discute sobre a interrupção da gestação em determinados momentos, como o da inviabilidade da vida extrauterina em situações que permitiriam uma excluyente de ilicitude, é o que traz a ADPF. E para fundamentar o argumento de ferimento ao exercício pleno dos direitos fundamentais, a petição apresenta dois métodos de análise interpretativa de enfrentamento à criminalização do aborto: o estudo da dignidade da pessoa humana e as suas ligações com outros direitos constitucionais; e o da proporcionalidade que mostra um descompasso entre a criminalização e a Constituição. E quando falamos em Constituição, é preciso dimensionar o papel fundamental do Supremo Tribunal Federal.

O Supremo Tribunal Federal – STF é o guardião da Constituição da República Federativa do Brasil. Podemos entender por guardião o que diz intensivamente os seus inúmeros significados semânticos e metafóricos: guardião dos segredos; guardião da memória histórica; guardião do cárcere, guardião dos direitos...; existe guarda para tudo. Porém, quando o que se requer traduzir é a proteção dos direitos políticos e jurídicos de uma sociedade institucionalizada, pode-se dizer que os tribunais constitucionais – no caso brasileiro, o STF – são os responsáveis pela atualização da jurisprudência constitucional<sup>6</sup> quando assim entendemos que o teor axiológico do preceito não alcança o fenômeno que se apresenta como emergência em uma sociedade. O aborto no Brasil, de acordo com os dados estatísticos suscitados no pedido inicial, não só parece, mas é um caso

---

<sup>5</sup> “A primeira razão para este Projeto de Lei é, na verdade, uma falta de razões: não há justificativa para que o aborto seguro seja ilegal e as mulheres que o praticam, bem como aqueles e aquelas que as assistem, sejam considerados criminosos ou criminosas” (PL n. 882/2015, Câmara Federal, p. 7).

<sup>6</sup> O termo “jurisprudência constitucional” se refere às decisões já pacificadas pelo Supremo Tribunal Federal – STF.

de saúde pública. E é aqui que se cria um entrave para a política pública cujo teor é, predominantemente, assegurar o cumprimento da legislação constitucional no quesito da saúde pública para mães que não contam com privilégios socioeconômicos.

Visando transpor essa barreira política é que se fez uso do artifício da judicialização da pauta, levando à corte constitucional o pedido para a criação de um marco temporal que venha a definir onde começam tanto o direito da mulher em interromper a gestação (12 semanas), como o da proteção do feto e sua viabilidade extrauterina. Também se discute a confecção legal para um marco causal<sup>7</sup>, que, asseguraria à vítima de violência sexual, a exclusão de ilicitude penal, no caso de uma interrupção de gestação obedecendo às garantias constitucionais. Digo, em específico, marco legal (a literalidade da lei positivada), pois essa permissão já foi dada pelo STF e seu marco judicial em três instantes: estupro, anencefalia e risco para a vida da mulher.

Essa discussão da descriminalização do aborto chega com bastante atraso ao Brasil. Países como a Alemanha e os Estados Unidos já possuem uma estabilidade jurídica institucional para batalhas argumentativas desse porte. A antropóloga Lia Zanotta (2017) menciona que em 2005, após a apresentação de uma minuta emitida pelo Poder Executivo para o Poder Legislativo em favor da legalização da interrupção da gravidez, houve uma explosão de movimentos intitulados pró-vida ligados às igrejas neopentecostais e a igreja católica que passaram a contrapor os movimentos feministas. A edição de uma norma que se propunha a regulamentar a interrupção legal da gravidez, gerou, e ainda gera, uma série de debates sobre o tema nos mais diversificados campos de discussão social. E o Poder Judiciário foi atingido por esse debate tão relevante para a sociedade e para o próprio judiciário.

Aqui, no Brasil, o fortalecimento da institucionalidade judicial que vem se construindo tardiamente, ou, no conceito de Roy Wagner, ainda está por ser inventada. Vejamos por quais países o aborto já foi enfrentado em seus respectivos tribunais, evocando o princípio dignidade da pessoa humana:

---

<sup>7</sup> O termo “marco causal” será reproduzido da maneira como foi apresentada na petição inicial da ADPF n. 442, p. 5: “Causal” é um termo comum ao direito penal e constitucional latino-americano no tema do aborto, em particular, após a decisão da Suprema Corte da Colômbia em 2010. Seu uso é derivado da expressão em espanhol, ‘causal de excepción’, que em português seria equivalente a ‘causa excludente de ilicitude’. O uso do neologismo ‘causal’ para se referir também em português às exceções de punição ao aborto se deve à interlocução transconstitucional latino-americana”. Já “marco judicial” significa um termo conceitual de que mudanças em decorrência de novas decisões na jurisprudência constitucional do STF formariam um novo entendimento judicial sobre o tema.

Dignidade da pessoa humana foi o princípio de fundamento convocado para o enfrentamento da questão do aborto em diferentes cortes constitucionais internacionais, entre elas: França, 1975; Canadá, 1988; Alemanha, 1993; África do Sul, 2004; Colômbia, 2006; Cidade do México (Distrito Federal do México), 2008. Nessas decisões, dignidade é um conceito polissêmico, ora com marcas de confessionalidade religiosa, ora interpretado à luz de outros princípios, sendo as sobreposições mais comuns, à luz dos direitos humanos, com autonomia, igualdade e vida (BRASIL. STF, ADPF n. 442, 2017, p. 31).

A tese<sup>8</sup> da ADPF amalgama três fundamentos nucleares, que passo a citar: dignidade da pessoa humana; cidadania; e, descriminalização do aborto. Pela complexidade das discussões possíveis, nesta abordagem, no entanto, só me dedicarei ao primeiro fundamento: o princípio da *dignidade da pessoa humana* como categoria de análise.

A instigante peça processual é um arcabouço de proposituras dos mais complexos. Não apenas para a gramática jurídica, mas também para a gramática política, sociológica, histórica, biológica, filosófica e, com toda certeza, antropológica. E é por essa pluri e interdisciplinaridade que se faz necessário ouvir diferentes setores da sociedade. É sabido que na lógica constitucional e institucional do Direito, o processo legal é um princípio que tem a obrigação de ser respeitado para não prejudicar o curso da ação. Para que o trâmite ocorra dentro das regras processuais, as partes interessadas no pleito, direta ou indiretamente, devem ser convocadas para o debate amplo e irrestrito. Trata-se da valoração do preceito fundamental da dignidade da pessoa humana (ADPF, N. 442, p. 33), que, em certa medida, visa diferenciar criaturas humanas de outras criaturas biológicas, reconhecendo na primeira o pertencimento à espécie humana e como extensão a proteção dos seus direitos fundamentais transformando-a em uma pessoa constitucional, tal como se lê em:

O entendimento do complexo sintagma constitucional “dignidade da pessoa humana” exige maior complexificação analítica do que simplesmente o pertencimento à espécie para os efeitos protetivos e garantidores do princípio constitucional. É certo que somente os humanos recebem o estatuto de *pessoa* para a Constituição Federal. Ao demonstrar o recorte primário da figuração de quem seria protegido pela assunção do “portal” dignidade da pessoa

---

<sup>8</sup> Esclareço que o sentido de tese para o universo jurídico tem o mesmo valor simbólico que o da proposição científica para o universo acadêmico. Muito embora, para alguns, o direito se configure tão somente em uma técnica de manuseio normativo. Ou seja, presume-se, por meio de uma proposição, a existência de uma relação dialética (tese e antítese) que incidirá em um resultado (síntese). E, se há diálogo, há uma relação.

humana como um preceito – isto é, somente humanos –, surge uma segunda camada de entendimento: somente humanos podem ser qualificados como *pessoas constitucionais*. Não basta o pertencimento à espécie humana, isto é, o valor intrínseco do humano, mas o estatuto da “pessoa humana” para a imputação de direitos fundamentais (BRASIL. STF, ADPF n. 442, 2017, pp. 33-34).

Retomando nossa proposta de análise do diálogo entre diferentes áreas do conhecimento a partir do centramento na linguagem, partimos para o próximo tópico, destacando o termo “complexificação analítica” para abordar, agora antropológicamente, a categoria da pessoa humana, o que nos instrumentalizará para um posterior retorno para a ADPF.

### **A Antropologia e a complexificação analítica da categoria “pessoa constitucional”**

Descrever o mundo é uma matéria por demais complicada. Compreendê-lo para descrever os significados em outras formas de pensamento, é o que os antropólogos e as antropólogas propõem, em suas reflexões teóricas e críticas, há algum tempo. Da mesma forma que a Antropologia recorreu aos seus métodos e às suas teorias para descrever sociedades exógenas ao seu círculo social; essa mesma Antropologia também criou métodos e teorias que condicionaram seus investigadores a estranharem o ambiente endógeno do qual o próprio ambiente familiar é uma célula viva. A esse estranhamento deu-se o nome de *autoantropologia* (STRATHERN, 2017). É através da *autoantropologia* que será descrito o conceito de *pessoa constitucional* como um fragmento mais aprofundado e íntimo do conceito de *pessoa humana* na ADPF n. 442.

A polissemia do termo “dignidade da pessoa humana” é o que marca o teor jurídico, e que termina por mirar para um provável novo entendimento do termo no sistema jurídico brasileiro. O que não é estranho ao Direito quando se recapitula o que dizem genericamente os livros introdutórios ao estudo da ciência/técnica do Direito: o Direito é mutável de acordo com os anseios da sociedade. É justamente isso o que parecer dizer o antropólogo Eduardo Viveiros de Castro, quando, neste fragmento sobre a formação da sociedade, comenta o fato de os indivíduos contratarem consensualmente os mesmos anseios de suas objetividades coletivas. Vejamos:

A sociedade, contudo, também pode ser vista como dimensão constitutiva e exclusiva da natureza humana, definindo-se por seu caráter normativo: o comportamento humano

torna-se agência social, ao se fundar não em regulações instintivas selecionadas pela evolução, mas em *regras* de origem extrassomática historicamente sedimentadas. A noção de “regra” pode ser tomada aqui em sentido moral e prescritivo-regulativo (como no estrutural-funcionalismo) ou cognitivo e descritivo-constitutivo (como no estruturalismo e na “antropologia simbólica”) – em ambos os casos, apesar dessa importante diferença, a ênfase nas regras exprime o caráter instituído dos princípios da ação e da organização sociais (VIVEIROS DE CASTRO, 2012, p. 162).

Compreendo que aqui se fala sobre a organização social e o sistema estrutural que modula indivíduo e sociedade em uma única esfera. Nesse sentido, lembro de Marshall Sahlins antropólogo estadunidense, que no primeiro momento seguiu a corrente evolucionista e só depois de uma temporada na Europa, mais especificamente na França, sofreu influência da antropologia estruturalista de Claude Levi-Strauss. A influência dessas duas correntes antropológicas definiu a linha investigativa de Sahlins como sendo um estruturalismo com viés histórico. Ou seja, a fusão do estruturalismo com o materialismo histórico. Isso diz em minúcias que a relação estrutura/símbolo somada ao materialismo histórico seria responsável pela tradução dos significados da construção enigmática de uma determinada sociedade. Fica evidente que a dialeticidade entre estrutura e história foi a forma que Sahlins utilizou para compreender os processos culturais e os seus esquemas de (res)significação. Seria como peças que voltam a se encaixar:

A história é ordenada culturalmente de diferentes modos nas diversas sociedades, de acordo com os esquemas de significação das coisas. O contrário também é verdadeiro: esquemas culturais são ordenados historicamente porque, em maior ou menor grau, os significados são reavaliados quando realizados na prática (SAHLINS, 2003, p. 7).

Continuando, vê-se que a prática recorrente dos hábitos de maneira a inventar uma tradição tem por base tanto o ordenamento da história pela cultura, como o da cultura pela história. Sahlins, tomou emprestado o conceito de Levi-Strauss de *relações binárias*, e aplicou a relações de oposição das quais ele analisava dentro do aspecto cultural e do processo histórico. Essas relações apresentam categorias que parecem se contrastar radicalmente quando pensadas através desses dois vieses (cultura e história). Por exemplo: passado e presente; estável e dinâmico; sistema e evento; infraestrutura e superestrutura; vida e morte; embrião e pessoa;

e outras tantas possibilidades dicotômicas que possam surgir durante as observações. Porém, quando pensadas por meio da linguagem dos signos, evidenciam os valores simbólicos que foram guardados, por essas mesmas relações binárias, na tradição histórica.

Essa tradição histórica é a estrutura simbólica de incontáveis contextos históricos. É nesse momento que se realiza um movimento fruto da própria dinâmica cultural e que ganha, continuamente, (res)significação por meio de práticas específicas de determinada conjuntura social. Leiam:

A estrutura da conjuntura, enquanto conceito, possui um valor estratégico para determinação dos riscos simbólicos (por exemplo de referência) e das reificações seletivas (por exemplo, pelos poderes estabelecidos) (SAHLINS, 2003, p, 15-16).

É interessante a maneira como Sahlins apresenta o seu modelo teórico fomentado em duas linhas (estrutura e história) que se complementam em uma relação de oposição. É o que podemos considerar de maneira metafórica como faces da mesma moeda. E que mesmo estando de costas uma para a outra (no sentido de oposição), as faces da moeda não conseguem ser o que são se descolando uma da outra. A separação teórica da unidade abre a chance de se vislumbrar a impossibilidade de continuidade da parte (a face de cada moeda) como um fluxo autônomo. A partir dessa compreensão, pode entender que a parte perde o seu valor estrutural e simbólico e, portanto, existencial.

Sobre os termos aos quais dou destaque (“pessoa humana” e “pessoa constitucional”), resta anotar que a noção de “pessoa” é anterior à noção de estrutura. Sahlins consegue apontar para campos da Antropologia – como os sistemas estruturais e simbólicos – jungidos ao seu materialismo histórico, como meio para contextualização de significados já existentes. Porém, a transfiguração do contexto binário proposto por Sahlins não vai além da resignificação dos costumes revividos em outras eras.

De outro lado, a antropóloga britânica Marilyn Strathern, buscando entender a sociedade e a dimensão dos seus significados, recorreu à matéria teórica antropológica para compreender o contexto cultural e as relações que são formadas pela experiência social e a manipulação dos fatos materiais (2017, p. 192). Diferente da dicotomia histórica/estrutural de Sahlins, Strathern segue por outro viés, que é o da socialidade como condição sociopessoal do indivíduo: “[...] o conceito de ‘socialidade’ como matriz relacional que constituiu a vida das pessoas e até mesmo ‘sociedades’ como um pluralismo de uso prático, representativo de populações com organizações distintas (2017, p. 197)”.

Strathern considera a socialidade como um termo que define a noção de pessoa. Ao contrário do termo sociedade que, depois de abstrair em desdobramentos subterrâneos, passou a incorporar os conceitos de organização e de norma como modo de regularizar a vida social que mais adiante ampliou como se fosse um grupo com preocupações mercadológicas. Assim sendo, criou-se uma oposição entre indivíduo e sociedade, quando, na verdade, essas duas categorias não precisam ser contrastadas. Já que sociedade e indivíduo, da forma como descreve Strathern, em nada se correspondem quando fora do campo das socialidades, pois a repercussão dessa dicotomia não é mais cabível como matriz para uma investigação central (2017, p. 199). Produzir rompimentos para depois recombinar as partes através da criatividade foi a maneira de inventar e reinventar não apenas os sentidos da coletividade, mas também os da individualidade quando feito sob à ótica do perspectivismo.

Roy Wagner, na abertura do seu livro *A invenção da cultura*, começa afirmando que inventar a própria realidade não é algo novo para homem. O problema inicia quando as próprias culturas querem aprisionar as realidades inventadas (WAGNER, 2017, p. 13). De modo que observar os efeitos que se distinguem (contraste contextual) e que se assimilam (obviação) nos universos de simbolização convencional e diferenciante é o que pode corroborar com o que pretendemos traçar como um plano para compreensão da análise da sociedade na peça processual, em acordo com o discurso teórico de Strathern sobre os todos, as partes e as suas socialidades.

No capítulo V d' *A invenção da cultura*, a sociedade é o invento referente. E para inventar alguma coisa é necessário a presença de um inventor. O inventor pode ser uma pessoa, um grupo, uma entidade de associados, mas que notadamente ele, o inventor, esteja sempre em uma relação com a convenção (WAGNER, 2017, p. 150). É nessa relação que o inato e o artificial se encostam a todo instante.

Início a abordagem ao corpus selecionado, se entendermos o inato como o universo interno e singular do inventor e o artificial como externo e plural a ele, daremos um passo largo para entender, pelo viés da auto-antropologia, o que motivou o PSOL a fabricar, a partir de uma forma convencional da linguagem jurídica (WAGNER, 2017, p. 154), um diferenciante que questiona a artificialidade do contexto convencionalizado da lei, de forma a considerar o aborto um crime.

A linguagem é o objetificador (controle) ou a coisa objetificada (contexto controlado) das realidades dadas (WAGNER, 2017, p. 155). Em diálogo com essa objetificação é que a linguagem produz significados de

temas que são apresentados tanto nas sociedades complexas quanto nas tradicionais. No caso a análise é sobre um tema produzido pela própria convencionalidade da linguagem jurídica e política do que é a pessoa humana.

Nessa linha, percebo que o principal obstáculo ao conceito nuclear da pessoa humana é, exatamente, o conceito secundário ou periférico que ele mesmo produz abstratamente em paralelo ao que opõe indivíduo e sociedade (STRATHERN, 2017). Diante desse obstáculo, para chegar ao cerne do conceito e capturar a vitalidade do seu significado, foi necessário à ADPF permear a porosidade dos labirintos jurídicos e apresentá-lo, não como algo que se quer alcançar através de uma criação lógica-argumentativa externa ao tribunal, mas como uma agência já disposta em outras decisões por essa mesma instituição.

Para sustentar essa recorrência, a ADPF cita o valor abstrato do embrião, que, quando verificada a sua inviabilidade extrauterina – segundo o STF em decisões análogas anteriores – não pode ser sopesado com a vida em franca potencialidade da mulher. E a partir desse entendimento criou-se a “pessoa constitucional”.

O conceito de pessoa constitucional, como descreve a ADPF n. 442 nas páginas 33-37, não é de todo pacificado (resolvido enquanto colegiado) e está frente a frente com o conceito da moralidade: neste que é o embate jurídico mais proeminente sobre o aborto ou interrupção da gestação com exclusão de punibilidade para a mulher. O holismo presente na proteção do principal “bem” da humanidade (como está evidente no Código de Direito Penal sobre o aborto) suscita proteger a tudo menos a vida humana – aqui ressalto o que disse Strathern (2017) sobre a transformação semântica da palavra, neste caso a palavra sociedade, desvinculando-a do seu significado inicial, para então ganhar uma denotação mais “mística” da que lhe foi dada. Esse holismo foi quem gerou perspectivas classificatórias para identificar o que é parte e o que é todo no próprio conceito de sociedade.

O voto do ministro Celso de Mello, citado na petição (2017, p. 22), atentou para a holística força opressora da intolerância do Estado e do dogmatismo da religião sobre a pessoa humana da mulher. Reproduzo o trecho em sua literalidade:

O dogmatismo religioso revela-se tão opressivo à liberdade das pessoas quanto a intolerância do Estado, por ambos constituem meio de autoritária restrição à esfera de livre-arbítrio e de autodeterminação das pessoas, que hão de ser essencialmente livres na avaliação de questões pertinentes ao âmbito de seu foro íntimo, notadamente em temas do direito que assiste a mulher, seja o controle da sua própria

sexualidade, e aí surge o tema dos direitos reprodutivos, seja sobre a matéria que confere o controle sobre a sua própria fecundidade (BRASIL. STF, ADPF n. 442, 2017, p. 22).

Em citação subsequente, diz o Ministro Marco Aurélio Mello sobre o que presume ser o marco para a garantia dos direitos fundamentais e o reconhecimento da personalidade jurídica:

A personalidade jurídica, a possibilidade de considerar-se o surgimento de direitos depende do nascimento com a vida e, portanto, o desenlace próprio à gravidez, à deformidade que digo sublime: vir o fruto desta última, separado do ventre materno, a proceder à denominada troca oxcarbônica com o meio ambiente (BRASIL. STF, ADPF n. 442, 2017, p. 25).

Vê-se que são falas corajosas desses ministros. Que por sinal são os ministros mais antigos no atual quadro do Supremo. Esses foram os votos que possibilitaram e possibilitarão a chegada de novas discussões que têm como tema a autodeterminação como princípio constitucional sensível aos princípios da liberdade e da igualdade.

A ADPF n. 442 diz não existir controvérsia jurídica quando se refere ao reconhecimento do estatuto da “pessoa humana” para aquelas que gozam dessa troca oxcarbônica. Sendo assim, é possível sustentar, a partir dos votos citados, a ideia de que a pessoa humana, nesse viés, ganharia também o status de “pessoa constitucional”, depois de observada sua socialidade e sua particularidade. A partir da Antropologia, essa fusão seria compreendida como um fenômeno da própria linguagem: “O uso de um constructo figurativo para facilitar a formação de outros constructos figurativos, a despeito de quão raros ou esporádicos sejam, equivale à convencionalização linguística de algo que anteriormente era um controle não convencionalizado” (WAGNER, 2017 p. 158).

### **Conclusões transitórias**

Entendo o STF como parte de um todo institucional, capaz de produzir rupturas, para depois garantir, através da criatividade, as invenções e reinvenções das socialidades que terminam por dar sentido as coletividades e individualidades.

No âmbito das relações de reciprocidade, compreendo que, ao se distanciar do conceito holístico de que o todo é maior do que a soma das partes, o tribunal pode encontrar na teoria antropológica uma aliada para contextualizar a parte e o todo, o fora e o dentro no próprio sistema institucional.

A ADPF em questão, além de seguir à risca o exigente rito do processo constitucional, propõe a superação das dicotomias que em muitos casos colocam os indivíduos em conflito com a própria sociedade, quando, na verdade, o que deve ser observado é que indivíduo e sociedade não vivem individualidades de campos opostos. E, sobre esse aspecto, vale citar o que diz a antropóloga Débora Diniz sobre a diversidade cultural e moral a respeito do aborto em contraste com a intolerância religiosa:

A diversidade cultural e moral sobre o aborto se constitui, portanto, em um desafio não apenas para muitas religiões que o consideram um ato intolerável, mas também, e principalmente, para o reconhecimento da diversidade cultural e do pluralismo moral como fato e condição da diversidade humana (DINIZ, 2012, p. 409).

Muito embora os interesses possam divergir, a experiência socio-pessoal é factível (possível) justamente por não ser antitética à expressão da religiosidade ou a qualquer outro modelo de expressividade.

Em seu sentido geral, a noção de sociedade vem igualmente perdendo terreno. A antropologia contemporânea tende a recusar concepções essencialistas ou teleológicas da sociedade como agência transcendente aos indivíduos. À sociedade como ordem (instintiva ou institucional), dotada de uma objetividade de coisa contraposta a esse outro objeto que seria o Indivíduo, preferem-se noções como socialidade (Wagner e Strathern), pois exprimiriam melhor o processo semiótico “fractal” da condição sociopessoal [...] (VIVEIROS DE CASTRO, 2012, p. 179).

Investigar as relações é o que move o trabalho de observação da Antropologia. Sintetizando superficialmente: seria o mesmo que dizer que o que interessa à Antropologia, sendo ela uma ciência, é um aprofundamento de caráter científico sobre as relações e suas constituições contextuais, para, a partir desse contato experienciado, contrastar o domínio do inato com o do controle humano (WAGNER, 2017, p. 222).

Aqui encerro o artigo, destacando que a ADPF n. 442, trazida a este espaço de discussão como corpus simultaneamente jurídico e antropológico, se observada à luz dos vieses teóricos de Strathern e Wagner, resulta ser um objeto que comprova a necessidade da reinvenção da cultura como modo de promover os ajustes entre conceitos, tempo, espaço, sociedade e indivíduo.

## Referências

**ADPF n. 442.** Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5144865>. Consulta realizada em 15/12/2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil:** texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações determinadas Pelas Emendas Constitucionais de Revisão n. 1 a 6/94, pelas Emendas Constitucionais n. 1/92 a 91/2016 e pelo Decreto Legislativo n. 186/2008. – Brasília: Senado Federal, Coordenações de Edições Técnicas, 2016.

VIVEIROS DE CASTRO, Eduardo. Os dois sentidos: o geral e o particular. In: Lima, Antônio Carlos de Souza (org). **Antropologia e direito: temas antropológicos para estudos jurídicos.** Rio de Janeiro/ Brasília: Contra capa/ LACED/ Associação Brasileira de Antropologia, 2012, p. 161-185.

DINIZ, Débora. Aborto. In: Lima, Antônio Carlos de Souza (org). **Antropologia e direito: temas antropológicos para estudos jurídicos.** Rio de Janeiro/ Brasília: Contra capa/ LACED/ Associação Brasileira de Antropologia, 2012, p.405-411.

MACHADO, Lya Zanotta. *O aborto como direito e o aborto como crime: o retrocesso neoconservador.* **Cadernos Pagu**, n. 50, 2017.

**PL n. 882/2015.** Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1050889>. Consulta realizada em 02/01/2019.

SAHLINS, Marshall David. “Introdução” e Cap. 1 – Suplemento à viagem de Cook; ou ‘le calcul sauvage’”. In: *Ilhas de história.* Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2003, pp. 7-59.

STRATHERN, Marilyn. O conceito de sociedade está teoricamente obsoleto? In: \_\_\_\_\_. **O efeito etnográfico.** São Paulo: Ubu Editora, 2017, p. 191-200.

STRATHERN, Marilyn. Partes e todos: refigurando relações. In: \_\_\_\_\_. **O efeito etnográfico.** São Paulo: Ubu Editora, 2017, p. 201-224.

WAGNER, Roy. **A invenção da cultura.** Título original: *The invention of culture.* Tradução: Marcela Coelho de Souza e Alexandre Morales. São Paulo: Ubu Editora, 2017.